



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.464 - PR (2010/0211039-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **ALCY JOAQUIM RAMALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO JULGADO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF.

– Não impugnada a fundamentação do julgado recorrido, aplicável o enunciado n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

– Estando o acórdão recorrido amparado em fundamento constitucional, incabível o recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.464 - PR (2010/0211039-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Alcy Joaquim Ramalho e outros interpõem agravo da decisão por mim proferida em que conheci do recurso especial e lhe dei provimento tão só para afastar a multa imposta nos embargos declaratórios nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim sumariado:

'AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, § ÚNICO DO CPC. URP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de inovação em embargos de devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. URP de fevereiro de 1989: Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de não se reconhecer direito líquido dos servidores públicos ao referido reajuste vencimental.

3. Agravo regimental improvido' (fl. 2194).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes e regimental pela União quanto à distribuição da sucumbência e critério para fixação do valor dos honorários advocatícios. Confira-se a ementa do *decisum*:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO. URP. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF.

1. Houve sucumbência substancial da embargante nas questões trazidas nos embargos, tendo havido decaimento integral quanto à argumentação relativa à base de cálculo e quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda (IR), sendo parcial o decaimento quanto aos índices e critérios de correção monetária.

2. Embargos declaratórios interpostos pelos embargados: Para o que importa observar em termos de prequestionamento ao presente caso, deve-se destacar que quanto do trânsito em julgado da ação de conhecimento, em junho de 1994 (fl. 439, autos em apenso) já havia decisão do Plenário do STF (ADIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

694-DF, DJ 11-03-1994) no sentido de não ser devida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 a servidores públicos.

Foi com base neste entendimento e no permissivo legal constante no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil (CPC) em que se lastreou a decisão embargada, inexistindo portanto violação aos artigos citados (264; 471; 473; 503; 515, § único, todos do CPC).

3. Agravo e embargos declaratórios improvidos' (fl. 2211).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados com aplicação da multa pelo intuito protelatório, às fls. 2219-2224.

Alegam os recorrentes contrariedade aos arts. 17, 18, 50, parágrafo único, 264, 471, 473, 474, 475-G, 503, 515, parágrafo único, 535, II, 538 e 741, todos do CPC.

Sustentam, em síntese, omissão no julgamento dos embargos, pois a despeito de ter sido provocado, 'não teceu qualquer deliberação em torno do disposto no artigo 50, parágrafo único, do CPC', bem como em relação aos demais comandos legais agitados, fazendo apenas menção aos referidos (fl. 2241). Afirmam, ainda, que os aclaratórios não tiveram caráter protelatório.

Asseveram que a União Federal ingressou na lide sete anos após o trânsito em julgado da r. sentença exequenda e em momento em que UFPR já havia cumprido a obrigação de fazer, mediante a implantação do reajuste de 26,05% em folha de pagamento. Concluem que a pretensão contida na apelação da União Federal visando a limitação do pagamento à data-base encerra inovação aos limites da matéria articulada nos embargos à execução, com intuito (tardio) de modificar o estado do processo.

Alegam que 'em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido' (fl. 2243) e que 'a sentença condenatória transitou em julgado em AGO/94, ou seja, antes da edição da referida MP (convertida na Lei 11.232/2005), pelo que não pode o novo dispositivo retroagir para atingi-la' (fl. 2245).

Acrescentam ainda que é inadmissível a retroatividade da MP 2.180-35/2001, que alterou o parágrafo único do art. 741 do CPC, para rescindir acórdão transitado em julgado antes da sua edição.

Contrarrações ao recurso especial às fls. 2250-2256 e 2258-2261.

Decido.

Inicialmente, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Ademais, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, cumpre transcrever, para melhor elucidação, trechos do r. *decisum* monocrático que negou provimento à apelação, *litteris*:

'A questão da não cumulatividade dos 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988 (URP's) dos embargados já restou apreciada pelo STJ a fls. 1998/2006 destes autos, ao apreciar o apelo interposto pela UFPR.

Nesta quadra, resta apreciar portanto apenas a questão relativa à URP de fevereiro de 1989 deferida a alguns servidores-embargados.

Em relação a limitação da coisa julgada e possibilidade de exame dos pressupostos do título executivo judicial pelo juízo da execução, passo a adotar o novo entendimento da Turma, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PODERES DO MAGISTRADO. INEXIGIBILIDADE. SALDO-BASE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao magistrado, no processo de execução, cabe o exame, inclusive de ofício, dos pressupostos do título executivo. Precedente: AC 2001.70.00.011870-4/PR.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC. Precedente: STJ, REsp 667.288/SC.

(...)

(AC n. 2005.71.01.003077-5/RS, DJU 30/08/2006, 3ª T, grifei).

A propósito da URP de fevereiro de 989, há jurisprudência consolidada no STF, *verbis*:

[...]

Como decorrência do provimento do apelo redistribuo a sucumbência, agora igualmente dividida, e dou por compensados os honorários advocatícios - consideradas a natureza das questões postas e o trabalho despendido pelas partes.

Por esses motivos, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno da Corte, dou provimento ao apelo da União para afastar da conta os montantes relativos à URP de fevereiro de 1989 deferida a alguns embargados' (fls. 2170/2172).

Colhe-se do acórdão de fls. 2188/2194, por oportuno, os seguintes excertos:

'Para o que importa observar em termos de prequestionamento ao presente caso, deve-se destacar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, em junho de 1994 (fl. 439, autos em apenso) já havia decisão do Plenário do STF [...] no sentido de não ser devida a reposição relativa a URP de fevereiro de 1989 a servidores públicos.

Assim, foi com base neste entendimento e no permissivo legal constante do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil (CPC) em que se lastreou a decisão embargada, inexistindo portanto violação aos artigos citados pela embargada (264; 471; 473; 503; 515, § único, todos do CPC) (fl. 2210).

Nas razões do especial, limitam-se os recorrentes a sustentar a reforma do aludido acórdão ao argumento de que em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido e a impossibilidade da irretroatividade do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 2.180-35/2001. Não infirmam, contudo, de modo suficiente, os fundamentos transcritos, mormente os destacados, onde se asseverou que o STF havia firmado orientação de que não é devida a reposição relativa a URP aos servidores públicos antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento em testilha, sendo, portanto, possível a sua aplicação na hipótese.

Desse modo, inatacados nas razões recursais os fundamentos do v. acórdão recorrido, tendo por inafastável a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso na hipótese.

Ademais, a *quaestio* controvertida foi decidida com fundamentos eminentemente constitucionais, sendo inviável, na via eleita, a revisão do entendimento delineado pela Corte *a quo* sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal a teor do disposto no art. 102, inciso III, da Carta da República.

No que tange à apontada violação do art. 50, parágrafo único, do CPC, melhor sorte não socorre o recorrente. O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial desta Corte relativa à legitimidade da União como assistente litisconsorcial, consoante se verifica do julgado que colaciono:

'PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NA FORMA DO ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal, visando à modificação do julgado de que resultem efeitos diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

2. O interesse econômico da União resta caracterizado, *in casu*, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ("O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim")

3. Embargos de divergência providos' (EREsp 519.908/SP, Ministro Luiz Fux, DJ de 23.4.2007).

Entretanto, por fim, entendo que o recurso merece prosperar quanto à suposta ofensa aos arts. 17 e 18, ambos do CPC. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento de questões tidas por não debatidas pelo v. aresto recorrido, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório e, de consequência, a litigância de má-fé, incidindo o verbete nº. 98 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento tão só para afastar a multa imposta nos embargos de declaração" (fls. 2272-2276).

Afirmam os agravantes que a pretensão recursal "encontra amparo na jurisprudência firme da CORTE ESPECIAL desse Col. STJ, que consolidou sua compreensão no sentido de que a relativização da coisa julgada, prevista pelo art. 741 do CPC, não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa [...], ainda que eivadas de inconstitucionalidades" (fl. 2.283).

Asseveram a não incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF, bem como a inexistência de matéria constitucional.

Aduzem que, "diante da AUTORIDADE do art. 50, parágrafo único, do CPC, o Assistente recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo modificar matéria preclusa" (fl. 2.286).

Sustentam omissão da decisão agravada quanto ao exame dos arts. 264, 473 e 515, parágrafo único, todos do CPC, haja vista que "o Tribunal de Origem permitiu a INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR" (fl. 2.287) e que matéria estaria preclusa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.464 - PR (2010/0211039-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO JULGADO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF.

– Não impugnada a fundamentação do julgado recorrido, aplicável o enunciado n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

– Estando o acórdão recorrido amparado em fundamento constitucional, incabível o recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Entendeu a Corte de origem, à luz do que se colhe do acórdão de fls. 2.188/2.194, "que quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, em junho de 1994 (fl. 439, autos em apenso) já havia decisão do Plenário do STF [...] no sentido de não ser devida a reposição relativa a URP de fevereiro de 1989 a servidores públicos. [...] Assim, foi com base neste entendimento e no permissivo legal constante do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil (CPC) em que se lastreou a decisão embargada, inexistindo portanto violação aos artigos citados pela embargada (264; 471; 473; 503; 515, § único, todos do CPC)" (fl. 2.210).

Contudo, consoante outrora consignado, o referido fundamento não foi objeto de impugnação nas razões do especial. Os ora agravantes deixaram de atacar de forma suficiente o aresto recorrido, limitaram-se a sustentar a reforma do aludido acórdão ao argumento de que, no âmbito recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir nem do pedido, além de não ser possível a irretroatividade do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 2.180-35/2001. Não infirmaram os fundamentos transcritos, mormente os destacados, em que se asseverou que o STF havia firmado orientação de que não é devida a reposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa a URP aos servidores públicos antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo, portanto, possível a sua aplicação na hipótese. Nesse contexto, entendo por inafastável a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Importa, ainda, observar, que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação e na aplicação de dispositivos constitucionais para dar solução à controvérsia posta nos autos. Assim, inadequada a via especial para reexaminar o acórdão recorrido, por ser a análise da matéria dele constante da competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. TETO REMUNERATÓRIO. AUTO-APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Deficiente a fundamentação recursal, no que diz respeito à existência de omissão no acórdão recorrido, tem incidência a Súmula 284 do STF.

2. A apreciação da matéria referente à auto-aplicabilidade do teto remuneratório, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, refoge ao âmbito do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.045.917/RJ, Ministra Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG –, DJe de 19.12.2008).

Em relação à apontada violação do art. 50, parágrafo único, do CPC, o acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial desta Corte relativa à legitimidade da União como assistente litisconsorcial, consoante se verifica do julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NA FORMA DO ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal, visando à modificação do julgado de que resultem efeitos diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

2. O interesse econômico da União resta caracterizado, *in casu*, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ('O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim').

3. Embargos de divergência providos" (EResp 519.908/SP, Ministro Luiz Fux, DJ de 23.4.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0211039-9

**AgRg no
REsp 1.221.464 / PR**

Números Origem: 200204010373946 9600150281

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCY JOAQUIM RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URP abril e maio/1988
DL 2.425/1988

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCY JOAQUIM RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.